



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver^a. MÁRCIA FUMAGALLI



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: zulma@uruguaiana.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
PROTOCOLO	
Nº <u>287 ADL</u>	<u>Inf</u>
DATA <u>14/03/22</u>	Rubrica <u>12.40</u>

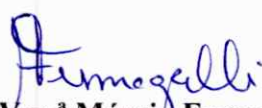
Excelentíssimo Senhor
Ver^o. Paulo Kleinubing
Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente

No ensejo de cumprimentá-lo cordialmente, venho através do mesmo, embasado no que dispõe os art. 150 e 151 do Regimento Interno desta Casa Legislativa; solicitar vistas do projeto nº 108/2021, protocolado sob nº 929/2021/LEG, de autoria do Ver.^o Celso Duarte, com intuito de averiguar possível inconstitucionalidade.

Sem mais para o presente, agradeço atenção dispensada, me colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Uruguaiana, 14 de março de 2022.


Ver.^a Márcia Fumagalli
Partido Socialista Brasileiro

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 108/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade do agressor em arcar com todas as despesas do tratamento do animal agredido.

Acerca do tema é importante ressaltar que nos termos do artigo 225, § 1º, VII, da CF/88, é vedada a submissão de animais a qualquer modalidade de crueldade.

Há ainda a criminalização da conduta de maus tratos nos termos do art. 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.605/98:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais

silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ainda, quando da prática do crime de maus tratos, a legislação federal já prevê a responsabilidade civil dele decorrente, pois, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 91 do Código Penal.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Assim, o projeto de lei nº 108/2021, ao dispor sobre matéria com natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil (pagamento das despesas do

tratamento do animal agredido), usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos dispostos pelo inciso I, do art. 22, da CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A natureza jurídica pertinente à responsabilidade civil da propositura fica evidenciada pela dicção utilizada pelos artigos 1º e 2º do projeto de lei nº 108/21.

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Município de Uruguaiana, as despesas de assistência veterinária de demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinárias prestadas para o total tratamento do animal.

É inequívoca, portanto, a usurpação da competência privativa da União, para legislar sobre direito civil, não havendo se falar em enquadramento da matéria disposta pelo projeto de lei nº 108/21 no âmbito da

competência legislativa suplementar prevista pelo inciso II, do art. 30, da CF/88.

Em face de todas as considerações acima expostas, resta evidente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do projeto de lei nº 108/2021, devido à constatação de ocorrência de vício de competência legislativa, com infringência da competência legislativa privativa da União, de legislar sobre direito civil, conforme art. 22, I, da CF/88.